



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 318 - MS (2017/0083682-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ROBERTA RODRIGUES SALENTIM**
ADVOGADOS : **NELSON DA COSTA ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - MS003512**
: **LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES - MS008270**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**
PROCURADOR : **VIVIANI MORO E OUTRO(S) - MS007198**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL) DIRIGIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A decisão agravada não conheceu do incidente, pois a requerente sequer juntou o inteiro teor do acórdão da Turma Recursal que apreciou o recurso inominado ou do acórdão dos embargos de declaração. Sendo assim, a decisão agravada concluiu pela impossibilidade de verificação da questão referente à eventual incidência da Súmula 54/STJ.
2. O presente agravo interno não apresentou qualquer fundamentação com o objetivo de infirmar o não conhecimento do pedido ante a ausência da juntada do acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos na origem. Ademais, verifica-se que tal documento também não consta daqueles colacionados junto ao agravo interno.
3. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 318 - MS (2017/0083682-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ROBERTA RODRIGUES SALENTIM
ADVOGADOS : NELSON DA COSTA ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - MS003512
LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES - MS008270
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : VIVIANI MORO E OUTRO(S) - MS007198

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Roberta Rodrigues Salentim em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL) DIRIGIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PUIL NÃO CONHECIDO.

A agravante sustenta a reforma de decisão agravada, pois, *além de malferir o artigo 932, parágrafo único do CPC, as peças do processo que a Requerente juntou no PUIL eram suficientes para comprovar a ocorrência de violação da Súmula 52 do STJ.*

A propósito, defende que não existe acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, mas é possível aferir da ementa de fl. 31 e-STJ colacionada aos autos que houve ofensa à Súmula 54/STJ.

Por fim, assevera a impossibilidade de inadmissibilidade do pedido sem oportunizar à parte a complementação da documentação exigível, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 318 - MS (2017/0083682-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL) DIRIGIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A decisão agravada não conheceu do incidente, pois a requerente sequer juntou o inteiro teor do acórdão da Turma Recursal que apreciou o recurso nominado ou do acórdão dos embargos de declaração. Sendo assim, a decisão agravada concluiu pela impossibilidade de verificação da questão referente à eventual incidência da Súmula 54/STJ.
2. O presente agravo interno não apresentou qualquer fundamentação com o objetivo de infirmar o não conhecimento do pedido ante a ausência da juntada do acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos na origem. Ademais, verifica-se que tal documento também não consta daqueles colacionados junto ao agravo interno.
3. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
4. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, como bem delineado no *decisum* agravado, o pedido de uniformização de jurisprudência apresentado perante esta Corte Superior só é cabível sobre questões de direito material, a teor do § 3º do art. 18 da Lei 12.153/2009, *in verbis*:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Na hipótese em análise, conforme consta do próprio incidente em apreciação, a parte autora ajuizou pretensão indenizatória que foi julgada procedente em sentença proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo que o termo inicial dos juros moratórios ficou definido a partir do trânsito em julgado da demanda. Irresignada com a conclusão relativa ao termo inicial dos juros, a parte ora requerente interpôs Recurso Inominado e, **após, embargos de declaração**, mas a Turma Recursal manteve o entendimento firmado em sentença.

A propósito, o seguinte excerto do pedido (fls. 5/6 e-STJ):

Desta decisão, a recorrente interpôs Recurso Inominado, com o intuito de alterar o marco inicial dos juros de mora, uma vez que a sentença havia fixado a partir do trânsito em julgado contrariando o verbete da Súmula de n.º 54 do STJ.

Entretanto, a 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

[...]

A requerente, inconformada com a decisão opôs Embargos de Declaração, suscitando a existência de omissão, com fulcro no artigo 1.022, § único, II, c/c artigo 489, § 1º, V, todos do CPC/2015, uma vez que a Turma Recursal não observara o posicionamento remansoso do STJ, sumulado pelo verbete de n.º 54, no sentido de que se tratando de dano moral oriundo de responsabilidade objetiva da Fazenda Pública (dano extracontratual), o marco inicial do evento danoso é não do trânsito em julgado.

Todavia, o órgão julgador desproveu os Embargos, por entender que inexistia vício a ser sanado, ressaltando, ainda, que a súmula 54 do STJ não seria aplicável pelo fato de que a relação estabelecida entre a requerente e o Município era de cunho contratual.

Todavia, observa-se que, *in casu*, **a requerente sequer juntou o inteiro teor do acórdão da Turma Recursal que apreciou o recurso inominado ou do acórdão dos embargos de declaração**. Sendo assim, a decisão agravada concluiu pela impossibilidade de verificação da questão referente à eventual incidência da Súmula 54/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente agravo interno, por sua vez, o agravante assevera que: a) não existe acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, mas é possível aferir da ementa de fl. 31 e-STJ colacionada aos autos que houve ofensa à Súmula 54/STJ; e que b) não há falar em inadmissibilidade do pedido sem oportunizar à parte a complementação da documentação exigível, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015. Ademais, a agravante colaciona parte dos autos originais a fim de comprovar a ausência de inteiro teor do acórdão do recurso inominado.

Com efeito, observa-se que as razões expendidas no agravo interno são insuficientes para ensejar a reforma da decisão agravada. Isso porque o ora agravante não apresentou qualquer fundamentação com o objetivo de infirmar o não conhecimento do pedido ante a ausência da juntada do acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos na origem. Ademais, verifica-se que tal documento também não consta daqueles colacionados junto ao agravo interno.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade. A propósito, aplica-se o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, e a Súmula 182/STJ, segundo a qual: *"É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n.

182 do STJ e aplicação do art. 932, III c/c art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no MS 22.237/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E DO ART. 932, INC. III, DO CPC/2015.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, no caso em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

2. Razões de agravo interno que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do agravante. Incidência da Súmula 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDv nos EAREsp 791.089/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017)

Por exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0083682-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
PUIL 318 / MS

Números Origem: 08319826420158120001 8319826420158120001

PAUTA: 11/10/2017

JULGADO: 11/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ROBERTA RODRIGUES SALENTIM
ADVOGADO : LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES - MS008270
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : VIVIANI MORO E OUTRO(S) - MS007198

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTA RODRIGUES SALENTIM
ADVOGADOS : NELSON DA COSTA ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - MS003512
LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES - MS008270
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : VIVIANI MORO E OUTRO(S) - MS007198

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.